AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.657 - SP (2018/0328138-7)

AGRAVANTE	:	EUDESIA DE OLIVEIRA CARRIJO
AGRAVANTE	:	AMARO CLAUDIO BEZERRA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE SOUZA ABELHA
AGRAVANTE	:	APARECIDA TERESA DA SILVA DAL MEDICO
AGRAVANTE	:	DANIELA PEREZ LAZARO
AGRAVANTE	:	EDENISE GOMES
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ GRACIANO
AGRAVANTE	:	EDUARDO OSCAR MASSARENTI
AGRAVANTE	:	ERIKA SOARES DA SILVA ZANELLI
AGRAVANTE	:	ESDRAS CAMPOS COLICIGNO
AGRAVANTE	:	FABIANO SALVADO MIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	FLOREAL FERNANDES JUNIOR
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MANTAS MOSCIARO
AGRAVANTE	:	HENRI MIKIO NAKAYA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ GARCIA DAL MEDICO
AGRAVANTE	:	JOSUE BALTHAZAR DE SOUZA
AGRAVANTE	:	KATIA REGINA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LAURA JANE DA SILVA WU SHAN PEN
AGRAVANTE	:	MARCELO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCIO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARIO RICARDO VOLANTE
AGRAVANTE	:	MARILUCE APARECIDA GOMES
AGRAVANTE	:	MAURICIO RODRIGUES GATTO
AGRAVANTE	:	RICARDO FERREIRA FELIX
AGRAVANTE	:	ROSEMARY BOSO
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA FAVERO
AGRAVANTE	:	VALDECI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALDEMIR MOTA DE MENEZES
AGRAVANTE	:	WAGNER MILHARDO ALVES
AGRAVANTE	:	WELTON ROBSON VINTECINCO
ADVOGADOS	:	MANOEL MORENO BILTGE - SP144642 DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI E OUTRO(S) - SP122614

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EUDESIA DE OLIVEIRA CARRIJO E OUTROS, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA - Alegação de violação manifesta a ordem jurídica - Inocorrência - Pretensão de rediscutir a matéria - Inadmissibilidade - Questão dos honorários advocatícios analisada e decidida segundo as normas então vigentes - Ação rescisória improcedente.

Os embargos declaratórios foram improvidos, com aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Eudésia de Oliveira Carrijo e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a desconstituição da coisa julgada, com fundamento no art. 966, inciso V do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão teria violado o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, ao fixar os honorários advocatícios em R$ 1.000,00.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e 966,V, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* fixou os honorários advocatícios em manifesta inobservância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Pugna pelo afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, porquanto:

> (...) os embargos não podem ser entendidos como protelatórios por duas evidentes razões: uma porque os recorrentes são os maiores interessados na pronta solução da lide; outra, porque, segundo a Súmula 98 do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (fl. 154)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÕES QUE NÃO LOGRARAM INFIRMAR OS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe ação rescisória para discussão acerca de honorários advocatícios.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe ação rescisória para discussão acerca de honorários advocatícios.
>
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> IV - Honorários recursais. Não cabimento.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1527779/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)

No mais, é cediço que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula n° 98/STJ.

Desse modo, verificado o intuito de prequestionamento dos embargos aviados, é de rigor o afastamento da multa aplicada pela Corte *a quo*.

Neste sentido:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA.

AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).

2. Embargos de declaração acolhidos para afastamento da multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 927.064/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

(...)

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator